



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

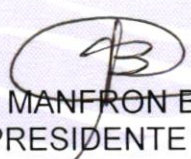
### MENSAGEM DE APROVAÇÃO AO VETO – PROJETO DE LEI 06/2009.

Exmo. Senhor Prefeito

A Câmara de Vereadores de Campo Magro, no uso de suas atribuições, APROVA o veto elaborado pela Prefeitura Municipal de Campo Magro ao Projeto de Lei nº 06/2009, o qual visa instituir o órgão de publicação dos atos administrativos e legislativos do Município de Campo Magro.

Mantendo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevemo-nos.

Campo Magro, 13 de maio de 2009.

  
SUELI MANFRON BOZA  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
José Antonio Pase  
Prefeito do Município de Campo Magro  
Campo Magro – Paraná

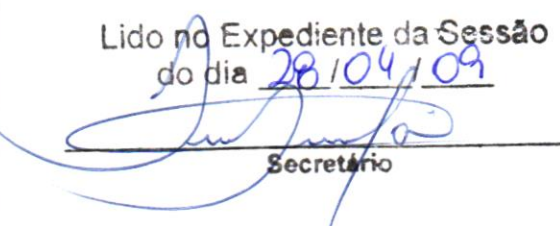
*Recebido em 14/05/09  
Juliana  
15:10*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 28/04/09

### RAZÕES DO VETO

  
Secretário

O Projeto de Lei nº 06/2009 visa instituir o órgão de publicação dos atos administrativos e legislativos do Município de Campo Magro. O projeto contém vícios de inconstitucionalidade em diversos artigos que o impossibilitam de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo e constituir o arcabouço legal do Município.

O artigo 1º estabelece que a lei vem:

*“Determinar que a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, bem como de outros assuntos de interesse público, será efetuada em órgão da imprensa local, a ser escolhido através de procedimento licitatório, nos termos do § 3º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.”*

O artigo proposto está em desacordo com a lei maior do Município, a lei que alguns juristas denominam de Constituição Municipal, ou seja, a Lei Orgânica Municipal. A LOM no seu artigo 88 estabelece que:

*“A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.”*

Assim, foi violado o Princípio da Hierarquia das Leis no âmbito municipal. A Lei Orgânica tem a sua previsão no art. 29, da Constituição Federal. A Lei Orgânica é a lei maior no Município, é a lei em relação a qual as demais leis municipais, sejam complementares ou ordinárias, se submetem estabelece que o Município de Campo Magro pode constituir um órgão oficial como parte de sua estrutura.

O Princípio da Separação dos Poderes está consolidado no artigo 2º da Constituição da República quando estabelece que:

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Os poderes devem conviver harmonicamente entre si, sem invasão de esfera de competência um do outro. Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do projeto de lei avançam em atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo quando estabelece que:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

*“§ 1º -As condições da publicação, tais como tiragem, circulação, periodicidade, qualidade de impressão, diagramação e número de páginas serão analisados no procedimento licitatório, que terá início por edit5la a ser expedido na forma da lei.*

*§ 2º - A Câmara de vereadores expedirá o edital de licitação em até 45 dias após a publicação desta lei.”*

Assim replicando a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Campo Magro estabelece que:

*“ Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.”*

Assim não pode a Câmara Municipal invadir a esfera administrativa própria do Poder Executivo, da mesma forma como o Executivo não pode invadir a esfera administrativa privativa do Poder Legislativo. O parágrafo primeiro quando vincula a licitação de empresa terceirizada na forma deste projeto de lei viola o art. 88 e os incisos II e XXIII do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

A lei e os atos administrativos devem obedecer o Princípio da Legalidade e o Princípio da Impessoalidade. Entretanto o § 3º do art. 1º do projeto de lei nº 06 detém caráter pessoal e ilegal quando visa estabelecer que:

*“ § 3º - Enquanto a licitação prevista no parágrafo anterior não for homologada e o vencedor for devidamente contratado na forma da lei, fica instituído como órgão de imprensa oficial do município o Jornal Folha de Tamandaré.”*

A aprovação deste artigo e sua aplicação implica na violação da Lei 8.666/93 que regula as licitações e os contratos públicos. A administração pública se agir conforme disposto no parágrafo acima estará sujeita as penalidades estipuladas no art. 89 e seu parágrafo único que assim estabelecem:

*“ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Jan.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”*

De modo que ao aprovar uma lei que beneficie diretamente particular, sem proceder a licitação exigida por lei as pessoas que concorreram para o fato e a própria empresa contatada poderá sofrer as sanções previstas na Lei de Licitações Públicas.

O artigo 2º do projeto de lei nº 06/2009 não possui validade prática eis que a Constituição Federal no parágrafo primeiro do art. 37, já proíbe as publicações com caráter de promoção pessoal. O texto constitucional assim estabelece de forma ampla a publicidade de atos legais e institucionais:

*“Art. 37. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”*

O art. 3º do projeto estabelece que a publicação deve atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica dos atos do Poder Executivo e Legislativo. De modo que a validade dos atos administrativos os mais simples ficam condicionados a publicação.

Os atos oficiais praticados pelos servidores da Administração e pelos Agentes Políticos detem a característica de possuir em si a Fé Pública. Ademais existem leis que exigem publicações de determinados atos. A Lei Complementar nº101/2000 exige a publicação de determinados atos. A Lei de Introdução ao Código Civil exige a publicação das normas legais para sua vigência. A Lei de Licitações exige que a publicação na imprensa dos certames nas modalidades Tomada de Preço e Concorrência. Além de outras leis que exigem publicação escrita e que não podem ser descumpridas.

Quanto ao art. 4º estabelece que o atos administrativos podem ter o seu conteúdo resumido sem referir qual ato pode se entender que não sendo contratos e convênios qualquer atos pode ser resumido. Portanto a redação tem um caráter geral e muito amplo.

Quanto aos contratos e convênios a própria Lei de Licitações no parágrafo único do art. 61 assim já estabelece:



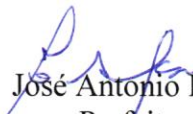
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ


*“ A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração.”*

Portanto, não há necessidade de lei municipal para estabelecer uma publicação exigida pela lei federal que rege as licitações, contratos e convênios públicos.

Enfim, a legislação municipal deve cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente, inclusive nas leis complementares.

Diante do exposto, acima venho apresentar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº06/2009 pelas razões expostas de inconstitucionalidade e ilegalidade para o qual peço o apoio e compreensão dos Nobres Pares desta Casa de Leis para manter o presente veto por se tratar de interesse público.

  
José Antonio Pase  
Prefeito

Aprovado em única Discussão  
Por todos os pares  
Sala das Sessões, 03/05/09  
  
Presidente